



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

PORTARIA N.º 659/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO PERMANÊNCIA.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei especialmente pelo artigo 38, da Lei nº 1.146/2006 e alterações;

Considerando o Parecer favorável exarado pela Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao(a) servidor(a) municipal Sr.(a) Marina de Lourdes Xavier, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, Padrão Salarial P13, abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até a concessão de sua aposentadoria definitiva.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

04 de junho de 2019.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E DOM

MARIA JOSÉ JURI

Secretária Municipal de Administração e Finanças

RESUMO GERAL DE CONTAGEM DE TEMPO

SERVIDORA: MARINA DE LOURDES XAVIER

CARGO/FUNÇÃO: AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO

ÓRGÃO DE CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO INICIAL	PERÍODO FINAL	TEMPO EM DIAS	TEMPO TOTAL
INSS	CTC	CTC	5308	14 anos 06 meses e 18 dias
IPREMUS	01/10/1997	29/05/2019	7910	21 anos 08 meses e 05 dias
TOTAL			13218	36 anos 02 meses e 18 dias

TEMPO TOTAL EXIGIDO	10950	30 anos
TEMPO TRABALHADO	13218	36 anos 02 meses e 18 dias

PROPORCIONALIDADE APURADA	120,71%
---------------------------	---------

Serrana, 29 de maio de 2019.

DOUGLAS DE MORAES NORBEATO
OAB/SP 217.149

N O T A T É C N I C A

INTERESSADOS :

1. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANA - IPREMUS
2. MARINA LOURDES XAVIER

ASSUNTO :

REQUERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

CONCLUSÃO :

PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Versam os presentes autos sobre a concessão de Abono de Permanência à servidora **MARINA LOURDES XAVIER**, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, na Prefeitura do Município de Serrana, Estado de São Paulo.

O Departamento de Recursos Humanos confirma a condição de segurada da interessada e seu tempo de contribuição, através de Certidão de Tempo de Contribuição, Portarias, entre outros documentos acostados aos autos.

Integram ainda os autos, a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21031150.1.00182/19-8 emitida pelo INSS em 05/04/2019.

Desta feita, da análise dos documentos juntados nos autos, apuramos que a Requerente perfaz um período total de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição.

Anote-se ainda que a servidora conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na presente data, e que estava vinculada no serviço público em 31/12/2003.

Em breve síntese, é o relatório.

Fundamento e sugiro.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANA – IPREMUS encaminha o parecer nos autos do processo acima referido, o qual objetiva a concessão do Abono de Permanência em Serviço.

Inicialmente cumpre esclarecer do que se trata referido abono de permanência, senão vejamos:

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, em vigor a partir de 31/12/2003, constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

O pagamento do abono de permanência ficará a cargo do ente perante o qual o servidor adquiriu o direito ao abono, mesmo que ao longo de sua vida funcional tenha prestado serviços para outros órgãos e, por isso, se vinculado a outros regimes previdenciários.

Esta conclusão é reforçada pela lição de Wladimir Novaes Martinez, para quem:

“Não interessa saber a quais entes políticos o servidor, no passado, tenha se filiado; o último, aquele para o qual prestou serviços em que consumou o direito, responsabilizar-se-á pela quitação do abono de permanência.”

A Lei Municipal nº 1.146/2006 também traz em seu artigo 38¹ o direito do **servidor optar por permanecer em atividade com percepção do Abono de Permanência.**

Outrossim, se a servidora deixa de exercer o direito de aposentar-se para continuar em atividade, traz economia ao Estado e deve, em contrapartida, ser indenizado por meio do abono permanência.

Entretanto, para fazer jus ao benefício de Abono de Permanência, necessário que a servidora implemente os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, conforme segue a previsão do § 19 do art. 40 da Constituição da República.

Diz o § 19 do art. 40 da CR/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 41/03:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no § 1º, II.

Esta hipótese aplica-se ao servidor que, após a EC n. 41/03, complete todos os requisitos para aposentar-se com

¹ Art. 38 – O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I, do art. 18 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 20 desta Lei.

proventos integrais (§ 1º, III, a, do art. 40 da CR/88) e, mesmo assim opte por permanecer em atividade, fazendo jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

Nesse caso, a servidora, para aposentar-se pelas regras do art. 6º da EC 41/2003, deverá atender às seguintes exigências:

- a) ter cumprido tempo mínimo de 30 anos de contribuição;
- b) ter cumprido tempo mínimo de 20 anos no serviço público;
- c) ter 10 anos na carreira;
- d) ter 05 anos no cargo em que ocupa;
- e) ter 55 anos de idade.

Conforme observado por Fábio Zambitte Ibrahim:

“O abono é aqui, exclusivamente devido ao servidor com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que aquele que atingir somente os requisitos à aposentadoria por idade não terá direito ao abono, salvo se também preencher os requisitos à aposentação por tempo de contribuição.”

Após a análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que a Requerente implementou todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria prevista no artigo 6º da EC 41/2003, fazendo jus ao Abono de Permanência.

C O N C L U S ã O

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, constatado que o pedido tem amparo legal, **OPINO E SUGIRO** pelo **DEFERIMENTO** do Abono de Permanência a servidora **MARINA LOURDES XAVIER**.

S.M.J.

É o parecer.

Serrana, 29 de maio de 2019.

DOUGLAS DE MORAES NORBEATO
OAB/SP 217.149